

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ^{1 2 3}

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 2, 3 e 4 DE AGOSTO/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processos: 23000.020406/2007-99 e 23000.010445/2008-69 **SAPIEnS N°:** 20070004188 e 20070008973 **Parecer:** CNE/CES 310/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Casa de Nossa Senhora da Paz Ação Social Franciscana – Bragança Paulista/SP **Assunto:** Credenciamento da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, para oferta de curso superior na modalidade a distância **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Universidade São Francisco, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com abrangência de atuação em sua sede, que é também o lugar do polo de apoio presencial, situados à Avenida São Francisco de Assis, n° 218, Bairro Jardim São José, no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto n° 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto n° 6.303/2007, a partir da oferta do curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com 800 (oitocentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001.000063/2011-12 **Parecer:** CNE/CES 311/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Mariana Carneiro Barbosa de Brito – Araguaína/TO **Assunto:** Solicitação de autorização para realizar de forma integral o internato do curso de Medicina, ministrado no Instituto Presidente Antonio Carlos (ITPAC), de Araguaína (TO), no Hospital Santa Marcelina, em São Paulo (SP) **Voto da relatora:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Mariana Carneiro Barbosa de Brito, acadêmica do curso de Medicina, ministrado pela Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e de Saúde de Araguaína, mantida pelo Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos Ltda. (ITPAC), de Araguaína, Estado do Tocantins, realize de forma integral o Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santa Marcelina, em São

¹ Publicada no DOU de 13/10/2011, Seção 1, pp. 43-46.

² Republicação da Súmula do Parecer CNE/CES n° 340/2011 publicada no DOU de 27/10/2011, Seção 1, p. 11: **Processo:** 23001.000068/2011-45 **Parecer:** CNE/CES 340/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Juliana Bastos Sales – Feira de Santana/BA **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Juliana Bastos Sales realize, nos anos de 2012 e 2013, o Estágio Curricular Supervisionado do curso de Medicina na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Estado da Bahia, fora da unidade federativa da Instituição em que se encontra regularmente matriculada, a Faculdade de Medicina Nova Esperança, no Estado da Paraíba. A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, bem como as demais normas estabelecidas no convênio entre a Faculdade de Medicina Nova Esperança e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

³ Retificação da Súmula do Parecer CNE/CES n° 340/2011 publicada no DOU de 28/10/2011, Seção 1, p. 12: Na Súmula do Parecer CNE/CES 340/2011, referente à Reunião Ordinária de agosto de 2011, republicada no Diário Oficial da União de 27/10/2011, Seção 1, p. 11, onde se lê: “Republicada por ter saído, no DOU de 8-7-2011, Seção 1, pág. 19, com incorreção no original.”, leia-se: “Republicada por ter saído, no DOU de 13-10-2011, Seção 1, pág. 44, com incorreção no original.”

Paulo, de acordo com os critérios previstos no projeto pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Medicina, bem como nas demais normas regulamentares da instituição de ensino e do hospital ora admitido como receptor deste internato **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.003099/2009-43 **Parecer:** CNE/CES 312/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Colégio CERTUS S/S Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Descredenciamento voluntário da Faculdade de Tecnologia CERTUS, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Tecnologia CERTUS, sediada na Avenida Presidente João Goulart, nº 951, Jardim Malia, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos dos artigos 57 e 61 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Portaria Normativa nº 23/2010. Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da Instituição à Universidade Federal de São Paulo, que ficará também responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000134/2010-04 **Parecer:** CNE/CES 313/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Educação Superior da CAPES, nas Reuniões realizadas no período de 27 de setembro a 2 de outubro de 2009 (112ª Reunião) e nos dias 29 e 30 de junho de 2010 (119ª Reunião) **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, de 1 (um) curso de Mestrado Acadêmico e 7 (sete) cursos de Mestrado Profissional, relacionados nas tabelas anexas ao presente parecer, aprovados com conceito “3” pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTS-ES), na 112ª reunião, realizada no período de 27 de setembro a 2 de outubro de 2009, e na 119ª reunião, realizada nos dias 29 e 30 de junho de 2010 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000021/2011-81 **Parecer:** CNE/CES 314/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), requeridas pelas Instituições de Ensino Superior (IES) **Voto do relator:** Diante do exposto, considerando o pedido das Instituições de Ensino Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* conforme abaixo: 1. Universidade Federal de São João Del Rei - Mudança da área Interdisciplinar para a área de Materiais do Programa de Pós-Graduação em Física e Química Aplicadas, nível de Mestrado Acadêmico, e ainda alterações de sua nomenclatura para Programa de Pós-Graduação em Física e Química de Materiais (código 32018010001P3). 2. Universidade Federal de Mato Grosso - Alterar a nomenclatura do Curso de Mestrado Acadêmico em Recursos Hídricos: Manejo e Conservação (código 5001019018M8), do Programa de Pós-Graduação em Recursos Hídricos (código 5001019018P8) para Mestrado Acadêmico em Recursos Hídricos. 3. Instituto de Ensino e Pesquisa da Santa Casa de Belo Horizonte – IEPSC_- Alterar a

nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Clínica Médica/ Biomedicina (código 32058020001P6), níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Medicina/ Biomedicina. 4. Universidade Federal de Goiás – UFG.- Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina Tropical (código 52001016003P6), para Programa de Pós-Graduação em Medicina Tropical e Saúde Pública. 5. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ - Alterar a nomenclatura do curso de Doutorado em Produção Animal (código 31002013013D0), para Doutorado em Zootecnia (código 31002013013P9) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.002475/2009-82 **Parecer:** CNE/CES 315/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessados:** Secretaria de Educação Superior (SESu/MEC) e Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC) – Brasília/DF **Assunto:** Consulta acerca da revalidação de certificado de curso de Especialização realizado em instituição de ensino estrangeira **Voto do relator:** Responda-se aos interessados que: 1. Não há normativa legal de âmbito nacional para instruir os processos e critérios de reconhecimento de certificados estrangeiros como equivalentes a títulos de pós-graduação *lato sensu* brasileiros. 2. Não se precisa de uma normativa como tal, porque estes títulos são certificados de educação continuada e, assim sendo, o seu valor para um determinado cargo e carreira, com conseqüências em vencimentos, pode e deve, *s.m.j.*, ser determinado por uma comissão institucional própria, que conheça as necessidades e os valores da organização **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804241 **Parecer:** CNE/CES 316/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC - Administração Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Florianópolis, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Florianópolis, instalada na Rua Silva Jardim nº 360, Bairro Prainha, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806532 **Parecer:** CNE/CES 317/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Sociedade Amigos da Instrução de Jatinã – Belém de São Francisco/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, com sede no Município de Belém de São Francisco, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco, instalada na Rua Coronel Trapiá nº 201, Centro, Município de Belém de São Francisco, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078873 **Parecer:** CNE/CES 318/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** FEBASP Associação Civil – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, com sede no Município São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário Belas Artes de São Paulo, situado à Rua Dr. Álvaro Alvim, nº 76, bairro Vila Mariana, no Município de São

Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 20078633 **Parecer:** CNE/CES 319/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Instituição Educacional São Miguel Paulista – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Universidade Cruzeiro do Sul, com sede na Avenida Doutor Ussiel Cirilo, nº 225, Vila Jacuí, bairro São Miguel Paulista, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme dispõe o inciso I do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815611 **Parecer:** CNE/CES 320/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessado:** Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia S/C Ltda. – Lauro de Freitas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Baiana de Ciências, com sede no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Baiana de Ciências (FABAC), com sede na Estrada do Coco Km 4,5, S/N, Centro, no Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811219 **Parecer:** CNE/CES 321/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Complexo de Ensino Superior Meridional – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Meridional, com sede no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Meridional, situada à Rua Senador Pinheiro, nº 304, bairro Cruzeiro, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804871 **Parecer:** CNE/CES 322/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessado:** Instituto Nacional de Pós-Graduação (INPG) – Barueri/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Instituto Nacional de Pós-Graduação de São José dos Campos, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Instituto Nacional de Pós-Graduação de São José dos Campos, situada à Rodovia Presidente Dutra, Km 154,7, bairro Rio Comprido, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, até o próximo ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076300 Parecer: CNE/CES 323/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educativa Evangélica – Anápolis/GO **Assunto:** Recredenciamento do Centro Universitário de Anápolis, com sede no Município de Anápolis, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA, sediado na Avenida Universitária, km 3,5, s/n, Bairro Cidade Universitária, no Município de Anápolis, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200804351 Parecer: CNE/CES 324/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças – Vitória/ES **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade FUCAPE, com sede no Município de Vitória, no Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Fucape – FUCAPE, estabelecida na Avenida Fernando Ferrari, nº 1.358, Bairro Boa Vista, no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073571 Parecer: CNE/CES 325/2011 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação de Planejamento e Desenvolvimento de Ensino e Cultura – Timbaúba/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação Superior de Timbaúba, com sede no Município de Timbaúba, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Educação Superior de Timbaúba (FAEST), com sede na Avenida Antonio Xavier de Moraes, nº 5, Bairro Sapucaia, no Município de Timbaúba, Estado de Pernambuco, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES, a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000043/2011-41 Parecer: CNE/CES 326/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Tribunal Regional do Trabalho (TRT) – 19ª Região – Maceió/AL **Assunto:** Consulta acerca da validade de certificado de conclusão de Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência, expedido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade **Voto do relator:** Tendo recebido deste Colegiado a responsabilidade de exarar parecer em processo protocolado no Ministério da Educação sob nº 23001.000043/2011-41, referente à consulta do Diretor da Escola Judicial - Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, acerca da validade de certificado de conclusão de Curso de Especialização em Nível Pós-Universitário de Professores para Suplência, expedido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, em nome de Ana Isabel Bezerra, o voto deste relator é o de que não é atribuição da Câmara de Educação Superior validar títulos ou certificados de especialização **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008467 Parecer: CNE/CES 327/2011 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (FIPECAFI) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FIPECAFI, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade FIPECAFI, com sede à Rua Maestro Cardim, 1.170, bairro Liberdade, no Município de São

Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906215 **Parecer:** CNE/CES 328/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Ser Educacional S.A – Fortaleza/CE **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Fortaleza, a ser instalada à Avenida Visconde do Rio Branco, nº 2.078, Bairro Joaquim Távora, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de graduação em Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Comunicação Social - Jornalismo, bacharelado; Comunicação Social - Publicidade e Propaganda, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; Psicologia, bacharelado; Farmácia, bacharelado; e Biomedicina, bacharelado, cada um com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200900884 **Parecer:** CNE/CES 329/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessada:** Fundação Ensino Superior do Vale do Sapucaí – Pouso Alegre/MG **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Vale do Sapucaí, com sede no Município de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CES/CNE nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Vale do Sapucaí, com sede na Avenida Coronel Alfredo Custódio de Paula, nº 320, *Campus* Central, Bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (anos) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de pelo menos mais 2 (dois) cursos de mestrado e 1 (um) doutorado, recomendados pela CAPES, até 2013; (b) atendidos os requisitos apresentados na letra “a”, até 2016, ampliar a oferta de no mínimo mais 1 (um) curso de mestrado e 1 (um) doutorado, também recomendados pela CAPES **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074647 **Parecer:** CNE/CES 330/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Centro Educacional Raposo Tavares Ltda.(CETA) – Paraguaçu Paulista/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, com sede no Município de Paraguaçu Paulista, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Contrário ao credenciamento da Faculdade de Direito do Estado de São Paulo, que seria instalada à Rua Prefeito Jayme Monteiro, nº 791, Centro, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078767 **Parecer:** CNE/CES 331/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto de Desenvolvimento Cultural – Porto Alegre/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade IDC, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade IDC, situada na Rua Vicente de Fontoura, 1.578, bairro Santana, no Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº

6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073369 **Parecer:** CNE/CES 332/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Brasileira de Educadores Lassalistas (ABEL) – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Ciências Humanas e Filosofia La Salle (ISCHF-LASALLE), no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Ciências Humanas e Filosofia La Salle (ISCHF-LASALLE), localizado na Rua Gastão Gonçalves, 79, Bairro Santa Rosa, no Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079329 **Parecer:** CNE/CES 333/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Sociedade Educacional do Vale do Itapocu – Guarimir/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Guarimir, com sede no Município de Guarimir, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Metropolitana de Guarimir, situada à Rodovia BR 280, Km 60, nº 15.885, Bairro Imigrantes, no Município de Guarimir, Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073922 **Parecer:** CNE/CES 334/2011 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessado:** Centro de Estudo, Pesquisa e Ensino Superior – UNISANTA Ltda. – Santa Maria da Vitória/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação (FACITE), Município de Santa Maria da Vitória, Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação (FACITE), com sede na Rua Emílio Marques, nº 298, Loteamento do Parque de Exposição, no Município de Santa Maria da Vitória, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804311 **Parecer:** CNE/CES 335/2011 **Relator:** Antônio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Movimento Direito e Cidadania – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior Dom Hélder Câmara (ESDHC) com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior Dom Hélder Câmara, instalada à Rua Alvares Maciel, nº 628, Bairro Santa Efigênia, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação desse parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201004453 **Parecer:** CNE/CES 336/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação Educacional de Jaú – Jaú/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior (IMMES), Município de Matão, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior, instalado à Avenida Tiradentes nº 629, Centro, Município de Matão, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste

parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079318 **Parecer:** CNE/CES 337/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessado:** Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. – Montes Claros/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho (FACET), no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Exatas e Tecnológicas Santo Agostinho, instalada à Avenida Osmane Barbosa, nº 937, Conjunto Residencial JK, no Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 6.303/2007 observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079710 **Parecer:** CNE/CES 338/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Educacional do Ceará – Fortaleza/CE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Lourenço Filho, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Lourenço Filho, sediada à Rua Barão do Rio Branco, nº 2.101, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201000975 **Parecer:** CNE/CES 339/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Centro de Educação e Inovação Técnico Profissional Ltda. – Maringá/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional, a ser instalada no Município de Maringá, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Engenharia e Inovação Técnico Profissional, a ser estabelecida à Avenida Paraná, nº 1.118, bairro Zona 7, no Município de Maringá, no Estado do Paraná, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º daquele Decreto, a partir da oferta inicial dos cursos de Engenharia Civil, bacharelado, e de Engenharia Elétrica, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000068/2011-45 **Parecer:** CNE/CES 340/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessada:** Juliana Bastos Sales – Feira de Santana/BA **Assunto:** Solicitação de autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável à autorização, em caráter excepcional, para que Juliana Bastos Sales realize, no ano de 2012, o Estágio Curricular Supervisionado do curso de Medicina na Associação Obras Sociais Irmã Dulce, no Estado da Bahia, fora da unidade federativa da Instituição em que se encontra regularmente matriculada, a Faculdade de Medicina Nova Esperança, no Estado da Paraíba. A requerente deverá cumprir as atividades do estágio de acordo com os critérios previstos no Projeto Pedagógico do seu curso de Medicina e as condições de supervisão docente-profissional estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais desse curso, bem como as demais normas estabelecidas no convênio entre a Faculdade de Medicina Nova

Esperança e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072948 **Parecer:** CNE/CES 341/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Departamento Regional de Santa Catarina – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Rio do Sul, com sede no Município de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Rio do Sul, sediada à Estrada da Madeira, nº 3.000, Bairro Barragem, no Município de Rio do Sul, no Estado de Santa Catarina, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902643 **Parecer:** CNE/CES 343/2011 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** União Metropolitana para o Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. (UNIME) – Lauro de Freitas/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde, com sede no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Agrárias e da Saúde, com sede na Avenida Luis Tarquínio Ponte, nº 600, Centro, no Município de Lauro de Freitas, no Estado da Bahia, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076773 **Parecer:** CNE/CES 344/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Jundiá (FPJ), com sede no Município de Jundiá, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Jundiá (FPJ), com sede estabelecida na Rua do Retiro, nº 3.000, no Bairro Retiro, Município de Jundiá, no Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, respeitado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200801867 **Parecer:** CNE/CES 345/2011 **Relator:** Paulo Speller **Interessado:** Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. – Quirinópolis/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede no Município de Quirinópolis, Estado de Goiás **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Quirinópolis, instalada à Avenida Quirino Cândido de Moraes, nº 38-D, Centro, no Município de Quirinópolis, Estado de Goiás, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23033.000084/2009-46 **Parecer:** CNE/CES 346/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino – São Paulo/SP **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CES nº 198/2010, que trata de recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior do MEC que, por meio do Despacho nº 108/2009, determina o encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica nas áreas de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia, do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UníTALO); o sobrestamento de todos os processos de regulação relativos à IES e a

sua mantenedora, e a suspensão das prerrogativas de autonomia, ambos, pelo prazo de 2 (dois) anos **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e voto pela manutenção dos efeitos do Despacho nº 108/2009, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria de Educação Superior, no que se refere ao encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica na área de Matemática, Artes Visuais, Geografia, Pedagogia e Filosofia; o sobrestamento de todos os processos de autorização e credenciamento relativos à IES e à sua mantenedora, em trâmite no MEC, pelo prazo de 2 (dois) anos; e a suspensão das prerrogativas de autonomia, pelo prazo de 2 (dois) anos, do Centro Universitário Ítalo-Brasileiro (UníTALO), mantido pela Instituição Educacional Professor Pasquale Cascino, ambos situados à Avenida João Dias, nº 2.046, bairro Santo Amaro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Voto, ainda, com base nos artigos 54 e 57 do Decreto nº 5.773/2006 e no artigo 10 da Resolução CNE/CP nº 2/1997, pela convalidação dos estudos com a respectiva emissão dos certificados e registro profissional equivalentes à licenciatura plena dos alunos que concluíram, com êxito, os Programas Especiais de Formação Pedagógica de Filosofia e de Artes Visuais ofertados pela UníTALO, no ano de 2008, cujos nomes e identificações seguem na lista em anexo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075564 **Parecer:** CNE/CES 347/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Escola Superior de Gestão de Negócios Ltda. – Sorocaba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação de Sorocaba com sede à Rua Artur Gomes, nº 51, Bairro Centro, Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200911016 **Parecer:** CNE/CES 348/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** UniPiaget/Brasil – Suzano/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Piaget, a ser instalada no Município de Suzano, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Piaget, a ser instalada na Avenida Senador Roberto Simonsen, nº 972, Jardim Imperador, Município de Suzano, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial dos cursos de bacharelado em Fisioterapia, com 120 vagas anuais; Engenharia Ambiental, com 120 vagas anuais; Engenharia de Alimentos, com 120 vagas anuais; Administração, com 120 vagas anuais; Ciências Econômicas, com 120 vagas anuais; Ciências Contábeis, com 180 vagas anuais e Farmácia, com 120 vagas anuais e do Curso de Licenciatura em Educação Física, com 240 vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000039/2010-01 **Parecer:** CNE/CES 349/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessados:** Adriana Cunha Lima de Oliveira e outros – Campina Grande/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Saúde Coletiva, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado Interdisciplinar em Saúde Coletiva, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, com sede no Município de Campina

Grande, Estado da Paraíba, pelos 8 (oito) alunos relacionados no quadro abaixo: 1. Adriana Cunha Lima de Oliveira - 936.093/SSP-PB; 2. Ana Cristina da Nóbrega Marinho Torres Leite - 1.496.508 - 2ª VIA/SSP-PB; 3. Ana Lúcia Camêlo Trovão - 601.035 - 2ª VIA/SSP-PB; 4. Jorge Dellane da Silva Brito - 1.330.763/SSP-PB; 5. Laís de Santana Santos - 936.074/SSP-PB; 6. Livânia Beltrão Tavares - 3011659/SSP-PB; 7. Magda Elizabeth Hipólito de Carvalho - 1.551.789 - 2ª VIA/SSP-PB; 8. Rossandro Klinjey Irineu Barros - 1.542.592 - 2ª VIA/SSP-PB
Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078055 **Parecer:** CNE/CES 350/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Faculdade Iguapense Santo Augusto S/C Ltda. (FISA) – Iguape/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Iguape, com sede no Município de Iguape, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação de Iguape com sede na Avenida Ademir de Barros, nº 1.070, Bairro Porto do Ribeira, no Município de Iguape, Estado de São Paulo, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do artigo 59 daquele Decreto **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073854 **Parecer:** CNE/CES 351/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Potiguar de Educação e Cultura – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Potiguar, com sede no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 e parágrafos da Resolução CNE/CES nº 3/2010, de 14 de outubro de 2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Potiguar, com sede na Avenida Nascimento de Castro, nº 1.597, bairro DIX-SEPT Rosado, no Município de Natal, no Estado do Rio Grande do Norte, observados tanto o prazo máximo de 5 (anos) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição promover a expansão da oferta de ensino de pós-graduação *stricto sensu* com, no mínimo, mais um curso de mestrado e um curso de doutorado, até o ano de 2013, e, até o ano de 2016, mais um curso de mestrado e um curso de doutorado, reconhecidos pelo MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 11 de outubro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 313/2011

112ª REUNIÃO DO CTC-ES
CURSOS NOVOS
27 de setembro a 2 de outubro de 2009

Período 2009

seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	MULTIDISCIPLINAR	INTERDISCIPLINAR	BIOENERGIA (*)	ME	3	UEL	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	PR	SUL
						UFPR	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	PR	SUL
						UNICENTRO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE	PR	SUL
						UNIOESTE	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	PR	SUL
						UEPG	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	PR	SUL
						UEM	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	PR	SUL

(*) Curso em Associação em Rede: Estas instituições envolvidas poderão emitir diploma, fazendo constar que se trata de associação em rede.

119ª REUNIÃO DO CTC-ES
CURSOS NOVOS
29 e 30 de junho de 2010

Período 2009

seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	UF	Região
1	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CUIDADOS INTENSIVOS	MP	3	IMIP	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA	PE	NORDESTE
2	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CUIDADOS PALIATIVOS	MP	3	IMIP	INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA	PE	NORDESTE
3	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CUIDADOS INTENSIVOS E PALIATIVOS	MP	3	UFSC	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	SC	SUL
4	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA I	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MP	3	UFU	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	MG	SUDESTE
5	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA II	SAÚDE NA AMAZÔNIA	MP	3	UFPA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	PA	NORTE
6	CIÊNCIAS DA SAÚDE	MEDICINA III	MEDICINA	MP	3	UNIRIO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RJ	SUDESTE
7	CIÊNCIAS DA SAÚDE	SAÚDE COLETIVA	GESTÃO DA CLÍNICA	MP	3	UFSCAR	UNIVERSIDADE DE SÃO CARLOS	SP	SUDESTE

Legenda:

ME- Mestrado Acadêmico

ANEXO DO PARECER CNE/CES 346/2011

	Nome do Aluno	CPF	Curso Graduação	Programa Especial de Formação Pedagógica - Uniãtalo
1	José Aristocílio de Souza Junior	282.724.858-18	Comunicação Social Bacharelado	Filosofia
2	Leny Domingos	594.095.256-91	Serviço Social Bacharelado	Filosofia
3	Lilian Pierri Martins	181.959.678-84	Psicologia Bacharelado	Artes Visuais
4	Maria Anunciação da Cruz	613.29.828-41	Pedagogia Bacharelado	Artes Visuais
5	Mario Rubens Salinas Gatica	082.810.388-70	Ciências Econômicas Bacharelado	Filosofia
6	Meriele Romeiro dos Santos	286.193.498-05	Propaganda, Publicidade e Criação Bacharelado	Artes Visuais
7	Neusa de Oliveira Codina da Silva	012.237.178-01	Teologia Bacharelado	Filosofia
8	Renato Machado Telesca	294.132.988-90	Formação de Oficiais	Filosofia
9	Valdenita Balbina da Cunha Nakaya	104.736.758-03	Arquitetura e Urbanismo Bacharelado	Artes Visuais